

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 1
Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro

N/ Ref: 220209P1528/22.7T8BRR

Braga, 29 de Julho de 2022

Assunto: Processo 1528/22.7T8BRR - Processo Especial de Revitalização (CIRE)

Devedor: Proposta Predileta Unipessoal Lda.

NIF: 514.995.220

Meritíssima Juiz,

Bruno José da Costa Rodrigues, na qualidade de Administrador Judicial Provisório no processo supra identificado, vem antes de mais informar muito respeitosamente que:

1. Na petição inicial a Devedora identificou 18 credores cujos créditos totalizam 857.514,94€.
2. A empresa Efeitos Delicados Unipessoal, Lda., pretendo credor representativo de mais de 10% do passivo e que subscreveu a declaração prevista no artigo 17º-C do CIRE, não figura da lista de credores junta com a petição inicial, e ademais, figura na contabilidade da primeira como devedora à Proposta Predileta do montante de 3.059,00€.
3. Estranhamente, no Plano de Recuperação junto com a petição inicial, a Devedora quantifica o respectivo passivo apenas em 612.351,84€.
4. No Plano de Recuperação destinado a satisfazer o susodito passivo, a Devedora propôs o ressarcimento dos credores comuns em 15 anos, a iniciar após 12,5 anos de carência.
5. O Signatário recebeu 149 reclamações de créditos no montante total de 5.951.715,36€, dos quais 5.044.397,48€ se entendeu estarem devidamente sustentados.
6. A empresa foi constituída em Julho de 2018 com um capital social de 5.000,00€ e no final de 2021 possuía capitais próprios negativos de 764.821,61€.
7. O último balancete analítico disponibilizado ao Signatário reporta a Abril de 2022.

8. A Devedora não disponibiliza à respectiva contabilista certificada os extractos bancários da conta sedeadada no Banco BPI, S.A. desde Janeiro de 2022 e da conta sedeadada na Caixa Geral de Depósitos, S.A. desde Abril de 2022.
9. De acordo com o mapa de reconciliação disponibilizado ao Signatário, só relativamente à conta da Caixa Geral de Depósitos, S.A. no período compreendido entre Janeiro e Abril de 2022, existem 291.924,77€ de movimentos a débito por contabilizar e 105.011,00€ de movimentos a créditos por contabilizar.
10. A contabilista certificada da empresa está demissionária e já comunicou a sua intenção de renúncia inclusivamente à Autoridade Tributária e Aduaneira.
11. A contabilidade não se afigura suficientemente actualizada e/ou organizada para merecer a confiança do Signatário.
12. Ainda assim, o Signatário procedeu ao reconhecimento de 27 créditos laborais não reclamados nos moldes indicados pela Devedora, os quais perfazem 27.047,15€.
13. Durante as últimas semanas a maioria dos trabalhadores da Devedora foram despedidos com fundamento na extinção do posto de trabalho ou rescindiram os respectivos vínculos laborais com justa causa ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 394º do CT.
14. Mesmo os trabalhadores que se mantêm ao serviço da Devedora possuem actualmente salários em atraso.
15. O estabelecimento da Devedora está sistematicamente encerrado, porque a respectiva Gerência é vítima de insultos, pressões e ameaças por parte dos credores e dos clientes da sociedade.
16. O senhorio da Devedora denunciou o respectivo contrato de arrendamento pelo que a mesma está a providenciar a mudança da sua sede/estabelecimento para um outro local.
17. O mandatário da Devedora faltou à reunião agendada pelo Signatário conjuntamente com a Gerência da Proposta Predileta, após prévia confirmação de disponibilidade, e não se dignou voltar a contactar novamente o Signatário ou a Gerência da Empresa.
18. A Devedora dedica-se à construção civil, tendo no âmbito da sua actividade celebrado dezenas de contratos para elaboração e execução de projectos de construção de moradias unifamiliares.

19. Os clientes da Devedora têm procedido à resolução unilateral dos contratos de empreitada, ainda que muitos desses contratos não se encontrem em mora ou incumprimento, e ainda que tal não seja legalmente admissível com mero fundamento na admissibilidade do PER, consoante dispõe o nº 13 do artigo 17º-E do CIRE.
20. Os clientes da Devedora têm receio de fazer mais pagamentos por conta das obras executadas ou a executar.
21. O Signatário recebeu mais de uma centena de reclamações de créditos por parte de clientes da Devedora, onde são peticionados os valores entregues por conta dos orçamentos adjudicados.
22. Os pretensos créditos de clientes representam a esmagadora maioria dos créditos reclamados.
23. O Signatário partilhou as reclamações de créditos com a Gerência da Devedora à medida que as foi recebendo.
24. O Signatário solicitou à Gerência da Devedora que se dignasse analisar todas as reclamações de créditos recebidas e organizar um *dossier* com os documentos de suporte ao não reconhecimento dos créditos reclamados.
25. O Signatário apenas dispõe de 5 dias para elaborar a lista provisória de créditos, consoante dispõe o nº 3 do artigo 17º-D do CIRE.
26. Na presente data termina o prazo para elaboração da sobredita lista.
27. Até à presente data a Gerência da Devedora informou discordar da maioria dos créditos reclamados, mas não se dignou quantificar o valor a reconhecer ou a não reconhecer aos credores visados por essa apreciação.
28. Até à presente data a Gerência da Devedora não se dignou disponibilizar ao Signatário qualquer documento que sustente o seu vão entendimento sobre os créditos controversos.
29. Nos termos do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 291/18.0T8AGH-A.L1-1 *"o PER é um processo que se quer simples e célere, devendo as decisões sobre as reclamações de créditos ser baseadas em prova documental, não tendo aquele processo como finalidade dirimir quaisquer litígios sobre a existência ou amplitude de quaisquer créditos, visando unicamente a decisão proferida a permitir compor o quórum deliberativo previsto no artigo 17º-F n.º 3 do CIRE"*.

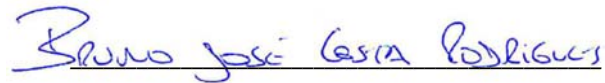
30. Nos termos do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 70/18.5T8RGR-A.L1-1, *"o PER pela sua natureza célere, pressupõe que as decisões sobre as reclamações de créditos sejam avaliadas de forma sumária"* e *"a decisão sobre as reclamações de créditos em PER visa a formação de quórum deliberativo dos credores, que votarão a aprovação ou não do plano"*.
31. A Devedora não dispõe de contabilidade analítica que lhe permita aferir o valor da obra produzida para um dos clientes a cada momento.
32. O zeloso reconhecimento dos créditos reclamados pelos clientes carece de auditorias individuais para determinar o valor da obra produzida pela Devedora em contrapartida dos adiantamentos efectuados.
33. A realização de tais auditorias não se compadece com os prazos do PER, nem a Devedora dispõe de meios financeiros para custear no imediato a sua execução.
34. O Signatário não tem qualquer forma de estimar o valor da obra produzida pela Devedora para os diversos clientes, por forma a analisar convenientemente as respectivas reclamações de créditos, pelo que optou por reconhecer o valor total adiantado pelos clientes, ou, no caso dos clientes que efectuaram diversos pagamentos, somente as tranches referentes aos últimos pagamentos, presumindo que a obra produzida progrediu até então e justificou tal confiança.
35. A Proposta Predileta Unipessoal Lda. está, no entendimento do Signatário, actualmente em situação de Insolvência e não tem qualquer viabilidade ou perspectivas de recuperação.

Expostas as limitações subjacentes ao normal desempenho de funções pelo Administrador Judicial Provisório, vem este, em cumprimento do nº 3 do artigo 17º-D do CIRE, remeter a competente Lista Provisória de Créditos.

Mais apraz salientar que, em manifesto prejuízo do disposto no nº 9 do artigo 17º-G do CIRE, a lista de credores que nestes Autos vier a ser convertida em definitivo ao abrigo do disposto nos nº 5 e 6 do artigo 17º-D do CIRE, **não reúne condições** de fundamentar a eventual elaboração da relação de créditos reconhecidos num futuro processo de Insolvência da Devedora ao abrigo do artigo 129º do CIRE, uma vez que o reconhecimento dos créditos de clientes carece de ser precedido de vistorias independentes e actualizadas às respectivas obras para mensurar o valor da contrapartida

prestada, o que, nalguns casos, poderá inclusivamente ser superior ao valor dos pagamentos efectuados por conta dessas obras.

Grato pela atenção dispensada, subscrevo-me muito respeitosamente.



Bruno José da Costa Rodrigues

Administrador Judicial